

LEI ORDINÁRIA Nº 673

de 28 de abril de 1980

Cria taxa de Iluminação Pública.

O Sr. Joaquim Faustino Rosa, Prefeito Municipal de Camapuã: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º..

Fica criada a Taxa de iluminação Pública destinada a atender às despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal, e que incidirá sobre cada prédio.

1º.

Dos prédios citados neste artigo, serão considerados como unidades autônomas, para efeito da cobrança da Taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre-lojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

2º. *A Taxa incidirá sobre os prédios localizados:*

a). *Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;*

b).

Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.

c).

em todo perímetro urbano mesmo sem iluminação pública, pois é usada a iluminação pública existentes nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

3°.

Será responsável pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2°..

Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da ENERSUL, e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 3°..

O valor da taxa de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseados em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

a).

Contribuintes residenciais:

Faixa de consumo - % de tarifa de iluminação

De 31 a 100 KWH.....2%

De 101 a 200 KWH.....4 %

De 201 KWH em diante.....5%

b).

Contribuintes comerciais e industriais:

Faixa de consumo - % de tarifa de iluminação

De 31 a 100 KWH.....5%

De 101 a 200 KWH..... 10%

De 201 KWH em diante..... 15%

Parágrafo único. .

Esta Taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme portaria do DNAEE; o reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Art. 4º..

Estão isentos da Taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos e Instituições de Educação ou de Assistência Social.

1º.

Estão igualmente isentos do pagamento da Taxa, os prédio ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 KWH (trinta quilovates hora) nas ligações monofásicas residenciais.

2º.

Gozarão também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de 3 (três) anos contados da data da assinatura do contrato de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública; tal isenção cessará, automaticamente, logo que se verifique a instalação da iluminação pública nos locais onde situam-se os mencionados prédios.

Art. 5º..

O produto da Taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção e operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo único. .

A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo se houver nos demais serviços.

Art. 6º..

A cobrança da Taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da ENERSUL, através de contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

1º.

Firmado o convênio, a ENERSUL contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário e fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento, e o demonstrativo da arrecadação.

2º.

A ENERSUL fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Taxa de Iluminação Pública, por parte do contribuinte.

3º.

Na data do vencimento da fatura de iluminação pública a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública através do débito direto à conta especial de que trata o § 1º deste artigo; o eventual saldo da conta especial será utilizado para o pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

Art. 7º..

A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc., e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como, a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporária decorativa ou festiva, feita provisoriamente ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Art. 8º..

A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à ENERSUL sobre a execução da iluminação do tipo em que se enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame de viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 9º..

A Prefeitura Municipal providenciará no seu Orçamento da Investimento para o ano de 1981, os recursos necessário à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não exista, visando atender o § 2 do artigo 4º; caso isto não ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da Taxa de Iluminação Pública e a despesa de iluminação pública.

Art. 10.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a letra “b” da Tabela anexa nº 11, da Lei Municipal nº 586, de 12 de dezembro de 1975, com aplicação a partir do primeiro faturamento efetuado pela ENERSUL, e revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Camapuã, 28 de abril de 1980.

(a) Joaquim Faustino Rosa Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 673/1980 - 28 de abril de 1980

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em